V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DAOIZ GERARDO URIARTE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daoiz Gerardo Uriarte Araújo, Gustavo Assed Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II versaram sobre distintos temas referentes ao tema. O debate sobre o tratamento dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional demonstrou a premência de se retomar os esforços pelo avanço da legislação internacional. Salientou-se que os efeitos da crise internacional de 2008 mantiveram a pauta dos direitos humanos praticamente inerte nos últimos anos no âmbito das relações internacionais, o que gera consequências deletérias em muitas regiões do Mundo. O Grupo de Trabalho concluiu que a atual inércia precisa brevemente ser superada e que a Organização das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar neste sentido.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira - USP

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dr. Daoiz Gerardo Uriarte Araújo - UDELAR

A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O RELATIVISMO CULTURAL FRENTE À PRÁTICA DO INFANTICÍDIO NAS ALDEIAS INDÍGENAS BRASILEIRAS

LA UNIVERSALIDADE DE LOS DERECHOS HUMANOS Y EL RELATIVISMO CULTURAL CARA A LA PRÁCTICA DE INFANTICIDIO EN PUEBLOS INDÍGENAS DE BRASIL

Lara Lívia Cardoso Costa Bringel [1]
Angela Issa Haonat [2]

Resumo

O infanticídio indígena é um fato social brasileiro e a Constituição Federal protege o direito à cultura, assim como também garante a proteção do mais elementar dos direitos humanos, o direito à vida, que sem ele, nenhum outro seria passível de aplicação. O presente artigo objetiva apresentar possíveis soluções para o conflito entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos, por meio de análises doutrinárias sobre a manifestação cultural indígena e os aparelhos normativos nacionais e internacionais garantidores da proteção dos direitos humanos e direitos dos povos indígenas.

Palavras-chave: Cultura, Diálogo intercultural, Direitos humanos, Índio, Infanticídio, Legislação indigenista

Abstract/Resumen/Résumé

El infanticidio indígena es un hecho social brasileño y la Constitución de Brasil protege el derecho a la cultura, así como garantiza la protección de los derechos humanos más elementales, el derecho a la vida, que sin ella, ninguno otro estarían obligadas a aplicación. Este artículo tiene como objetivo presentar posibles soluciones al conflicto entre el relativismo cultural y el universalismo de los derechos humanos con análisis doctrinales del evento cultural indígena y los instrumentos normativos nacionales y internacionales que garantizan la protección de los derechos humanos y los derechos de los pueblos indígenas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Palabras clave: cultura, Diálogo intercultural, Derechos humanos, Índio, Infanticídio, Derecho indígena

[1] Mestre

[2] Doutora

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo cultural frente à prática do infanticídio nas aldeias indígenas brasileiras.

A problemática é existente, uma vez que, em algumas aldeias indígenas no Brasil é tradição cultural de parte das tribos rejeitarem as crianças portadoras de alguma deficiência e, na maioria das vezes ocorre o homicídio dessas crianças, conhecido como infanticídio indígena, e tais situações tem gerado discussões acerca de até que ponto a cultura e a sua preservação validam a existência da prática do infanticídio.

Tem-se como principal escopo contribuir para uma reflexão e formação de conhecimentos jurídicos e humanitários, tratando da controvérsia em torno do universalismo dos direitos humanos e da autonomia dos grupos étnicos em relação a proteção de um dos direitos fundamentais, previsto na Constituição Federal de 1998, que é o direito à vida.

O método a ser empregado neste trabalho será o indutivo, pois partirá de uma situação geral já existente para uma específica, que é a pesquisa ora formulada. A metodologia a ser aplicada será exclusivamente a consulta bibliográfica, com uma revisão literária para embasar a proposta maior deste estudo: a reflexão de se o infanticídio indígena como prática cultural pode se sobrepor ao direito a vida previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Será apresentado um esboço sobre a proteção internacional dos direitos humanos, bem como será apresentada uma visão a respeito da importância do diálogo intercultural e de medidas concretas para que os direitos humanos sejam garantidos a todos, independentemente da questão cultural.

Previamente é necessário esclarecer que o assunto será abordado como infanticídio, uma vez que não será tomado na sua perspectiva jurídica terminológica, mas sim, no seu significado etimológico. Por fim, serão dadas sugestões sociais para a cessação da prática do infanticídio, através de um diálogo construtivo.

1 DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA

Para dar início a presente reflexão, se faz necessário apresentar uma definição legal de índio. O conceito de índio está exposto na Lei nº 6001/1973, conhecida como o Estatuto do Índio:

> Artigo 3º – Para efeitos da lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:
> I – ÍNDIO OU SILVÍCOLA – é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Desta forma, o próprio índio busca manter-se distinto no que diz respeito aos outros setores da sociedade, a principal preocupação desses povos é manter a sua identidade e diversidade étnica, bem como existência continuada dos povos que muito tempo estiveram ameaçados de diminuição e até mesmo extinção por parte dos colonizadores.

Da era colonial até os dias atuais, o Brasil vem discutindo das mais diversas formas o futuro das populações indígenas. Ou seja, os temas a respeito desses povos não se limitam ao passado, mas são questões vivas, do presente, o que faz com que se perceba a importância dos mais de 820 mil indígenas que existem hoje no país (IBGE, 2010).

De modo geral, como evidencia BELFORT (2006) "a legislação indígena esteve pautada em três paradigmas, o do extermínio, o da integração e, só depois da vinda da Constituição Federal de 1988, o de reconhecimento de direitos originários e ampliação de garantias".

As políticas de extermínio e integração perduraram até meados do século XX, e tais políticas ignoravam por completo os direitos dos indígenas, ficando as questões relacionadas a esses povos, tais como terras e respectivos recursos naturais, à mercê dos interesses estatais.

Durante o Brasil colônia, Império e República, existiram e existem vários instrumentos normativos que versam sobre os direitos indígenas e suas terras de maneiras específicas, mas só com a chegada da Constituição Federal de 1988 essas normas se tornaram de fato favoráveis às necessidades desses povos.

1.1 O ESTATUTO DO ÍNDIO E A FUNAI

O Estatuto do Índio foi adotado com a promulgação da Lei nº 6.001 de 1973. A lei em seu artigo 4º classifica os índios como "isolados", "em via de integração" e "integrados", deixando clara a intenção em fixar critérios para o tratamento jurídico reservado ao índio,

segundo o grau de contato com a sociedade brasileira, solidificando o paradigma da integração. Para Esteves (2012) "O Estatuto que teve a intenção de resguardar os direitos dos indígenas, na verdade, estabeleceu padrões de identificação que afastavam os índios de sua própria identidade cultural".

O Estatuto tem o mesmo princípio estabelecido pelo Código Civil de 1916, ao dispor que os índios são "relativamente incapazes" e que deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal, que era o então Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Essa tutela seria até que os indígenas estivessem integrados à sociedade brasileira.

Antes da criação do Serviço de Proteção ao Índio - SPI, a Igreja Católica detinha papel fundamental na proteção dos indígenas. Porém em razão da declaração do então diretor do Museu Paulista, Hermann Von Lhering que defendia o extermínio dos povos indígenas que resistissem ao processo de avanço da civilização, o Brasil foi acusado de massacrar indígenas, desta forma, o Governo Federal se sentiu pressionado a tomar providências em relação à proteção dos índios, foi quando por meio do decreto nº 8.072 de 1910 criou-se o já mencionado SPI, retirando-se, a partir daí, a responsabilidade de proteção dos direitos dos índios da igreja e passando-a para o Estado (OLIVEIRA, 1985).

Devido à carência de recursos e a dificuldade de qualificar pessoal, a atuação do SPI acabou por gerar resultados opostos à sua proposta. Eram frequentes as denúncias de casos de fome, doenças, assassinatos e escravização dos índios. No início da década de 1960, sob a acusação de genocídio, corrupção e ineficiência o SPI foi investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. O processo levou à demissão ou suspensão de mais de cem funcionários de todos os escalões. (ABREU, 2013).

As acusações tomaram repercussões internacionais e, em razão disso, o SPI foi extinto e criou-se por meio da Lei nº 5.371 de 1967, a chamada Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A FUNAI passou a ser o órgão federal oficial responsável pela criação e manutenção das políticas indigenistas no Brasil. (CURI, 2010).

1.2 DIREITO CONSTITUCIONAL INDÍGENA

Mesmo os índios possuindo práticas e tradições próprias que foram constituídas por meio do relacionamento interpessoal entre os indígenas e entre estes e o meio ambiente, compete ao Estado garantir que as necessidades desses povos sejam atendidas, inclusive, normas positivadas que garantam a satisfação das mesmas.

Todas as Constituições da era republicana da história do Brasil, com exceção da omissão da Constituição de 1824 e a Carta Republicana de 1891, reconheceram aos povos indígenas direitos e garantias sobre os territórios por eles efetivamente habitados (SOUZA; BARBOSA, 2011).

A primeira Constituição a abordar acerca da proteção aos indígenas foi a promulgada em 16 de julho de 1934, onde surgiu uma nova política de tutela dos direitos indígenas, tratando, em especial, a respeito das terras dos silvícolas que nelas se encontrassem permanentemente localizados.

A Carta Constitucional brasileira em seu artigo 5º determinou de forma clara que a competência da União para legislar sobre incorporação dos índios à comunhão nacional, e em seu artigo 129 resguardou aos silvícolas a posse de suas terras sendo vedada a alienação das mesmas.

As Constituições brasileiras de 1937 e 1946 mantiveram os mesmos artigos da Carta de 1934, e a Constituição Federal Brasileira de 1967 além de manter os direitos já assegurados pelas Constituições passadas, acrescentou de forma categórica em seu artigo 186 que as terras indígenas são patrimônio da União, sendo garantido aos silvícolas a posse permanente e o direito de usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes. A Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 em seu artigo 198 trouxe uma importante mudança na relação jurídica, onde tornou nulo os efeitos jurídicos de domínio, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas, dessa forma, eventuais ocupantes que não fossem silvícolas, não teriam direito de propor ação ou pedir indenização contra a União e a FUNAI.

Nota-se que tanto as Constituições anteriores à de 1988 que tratavam sobre direitos do índio quanto o Estatuto do Índio, tinham como característica em comum o caráter integracionista, apostando na integração do índio à sociedade brasileira.

Urge salientar que o princípio integracionista não foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira de 1998, e a atual ordem jurídica acolhe a relatividade das culturas, conforme preceituado nos artigos 215 e 231 da Carta Magna. Assim, não busca a ordem constitucional assimilar o índio à comunhão nacional, mas respeitar seus costumes, crenças e tradições, valorizando sua diversidade como enriquecimento cultural e conferindo a eles o direito à diferença.

Observa-se que o direito à diferença não implica em privilégios nem em menos direitos para os indígenas. Ao contrário, o artigo 231 reconhece a organização social, com

isso, admitiu-se existência de minorias nacionais e criaram-se normas de proteção de sua unicidade étnica. É por tal razão que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma "mutação de paradigma" no que diz respeito aos direitos indígenas.

É evidente que a Magna Carta não tratou sobre todos os direitos que os povos indígenas fazem *jus*, no entanto, é irrefutável que os direitos reconhecidos por ela abriram portas para que, a partir deles, direta ou indiretamente, houvesse o reconhecimento de outros direitos e garantias, além dos previstos nos artigos 231 e 232.

2 QUESTÕES CULTURAIS E PROJETOS DE LEI

É notório que, desde a existência do homem, há a divisão de comunidades, nelas são instituídos uma espécie de Código, construído socialmente, compartilhado por todos os membros do grupo social, e acaba por se tornar a cultura daquele povo, que será passado às presentes e futuras gerações futuras.

Em estudo acerca do assunto, Laraira (1986, p. 25) destaca que, até o século XVIII, haviam dois significados de cultura, o primeiro advindo da França, conhecido com o *Civilization*, que explanava as realizações materiais de um povo; o segundo significado é oriundo da Alemanha, conhecido como *Kultur*, que demonstrava o aspecto espiritual de um povo.

Universalmente, existem regras que possibilitam a convivência dos indivíduos em sociedade, nessa concepção, cultura abrange todo o cotidiano dos indivíduos. Além do mais, toda sociedade humana é detentora de cultura e a mesma não é imutável, uma vez que a própria condição humana vem historicamente se modificando.

2.1 A CULTURA INDÍGENA E O INFANTICÍDIO

Devido à importância antropológica e humanista dos grupos indígenas, estes constituem um dos maiores patrimônios culturais da humanidade e o artigo 216 da Magna Carta demonstra claramente que os indígenas, por suas formas de expressão, modo de criar, fazer e viver, são formadores do patrimônio nacional, tanto por sua cultura material quanto pela imaterial.

Percebe-se que no Brasil não existe uma identidade cultural indígena una, e sim diversas identidades que mesmo não formando um conjunto monolítico, convivem de forma harmoniosa.

A palavra Infanticídio tem origem do latim *infanticidium,* e significa "morte de criança", em especial os recém-nascidos. Ao longo da história, essa expressão foi utilizada para definir situações de morte induzida, permitida ou praticada.

O artigo 123 do Código Penal Brasileiro define o infanticídio como a conduta de "matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após".

O Brasil tem hoje aproximadamente 200 (duzentas) etnias, entre elas, cerca de 20 (vinte) ainda praticam o infanticídio, essa prática que leva a morte de crianças que nascem gêmeas, com deficiências físicas congênitas, filhos de mulheres solteiras ou adúlteras ou que, os índios acreditam que estão amaldiçoadas, dentre outros motivos.

O infanticídio indígena é comum em diversas tribos brasileiras, entre elas estão os uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uau-uau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuro, kamayurá, parintintin, yanomami, paracanã, kajabi e guarani, e é um dos assuntos que melhor representam o embate entre o respeito à diversidade cultural e a proteção do direito à vida (PAULA, 2013, p. 1).

O nascimento no entendimento indígena não é considerado uma fase determinante, onde se iniciaria a vida e a personalidade humana da criança e sim uma fase gradual de um procedimento no qual as particularidades humanas são incorporadas, onde a construção da pessoa e de sua personalidade humana, como regra, deriva de um processo consecutivo de "aprender a ser humano". Desse modo, a condição de existência dos indígenas é a sua habilidade dinâmica de se transformar. De igual maneira, manter-se na "morada humana" exige um trabalho diário de respeito às regras sociais (HOLANDA, 2008, p. 17).

Para os indígenas, a criança é considerada pessoa humana quando ela recebe um nome, e nesse instante é inserida ao seu grupo social. Ainda de acordo com Holanda, a nominação da criança é um dos caminhos de transferência da alma, de maneira que "a conquista de um nome é mais um passo na elaboração da personalidade e na pertença à humanidade" (2008, p. 27).

Portanto, entende-se que o infanticídio é cometido em virtude de um entendimento diferenciado sobre o que é a vida, em que para a constituição social do indivíduo, não é suficiente apenas o nascimento, são necessárias certas peculiaridades para que a criança seja inserida na comunidade.

O infanticídio de filhos gêmeos justifica-se pelo fato de algumas etnias indígenas acreditarem que a mãe não possuiria condições de conciliar tarefas, por este motivo a tribo obriga que sejam sacrificadas ambas as crianças ou uma delas. No caso do filho com deficiência a vida se traduz pela capacidade de realizar tarefas como pescar, caçar, correr,

falar, dentre outras, e se a criança vier ao mundo com alguma deficiência física ou mental, estará impossibilitada de realizá-las. E no caso da criança do sexo feminino algumas aldeias desvalorizam o gênero feminino, por outro lado, existe uma valorização maior do sexo masculino. (ADINOLFI, 2011).

As formas de matar também variam, onde normalmente as crianças são abandonadas na floresta, sufocadas com folhas, envenenadas, flechadas ou golpeadas com facão. Em algumas tribos como os Suruwahás e os Kamaiurás, a criança é enterrada viva, numa cova rasa, pois, para eles, só assim o espírito funesto não rondará a tribo.

Entre os Yanomami, o infanticídio é praticado para promover a estabilização entre os sexos, já na tribo Surwuaha, a deficiência física é causa do infanticídio, visto que a criança deficiente é considerada incapaz de se tornar independente quando se tornar adulta, entre os Kaiabi, o nascimento de gêmeos é visto como uma maldição e a criança que nasce por último deve ser morta, para que não traga má sorte à tribo (CUNHA, 2010).

Portanto, quando a criança apresenta qualquer limitação física ou doença decorrente de determinada anomalia genética é tida como um peso para a tribo e motivo de desonra para seus pais, pois creem que essa criança estará impossibilitada de contribuir na comunidade quando estiver maior.

A coação social que obriga as mães e pais a matarem seus filhos em nome da tradição, é visível na fala de Kamiru Kamayurá, mãe adotiva de Amalé, que foi um dos sobreviventes. Ela descreve a reação dos pais de sua aldeia quando vivenciam situações em que seus filhos não são aceitos por motivos de tradição cultural, ao mesmo tempo em que narra sua inaceitação em relação a essa prática e sua luta para salvar as crianças que são enterradas.

A índia Kamiru traduz a luta pela qual passam os Kamayurás que, de certa forma, não anuem com a prática cultural de ceifar a vida de suas crianças, porém, são coagidas a eliminá-los quando o grupo assim decidir.

As mulheres solteiras que engravidam são as que mais sofrem quando coagidas a enterrar seus filhos, a coerção social nestes casos é exercida pela família, principalmente pelo pai dessas mulheres, que não aceitam que tenham um filho de relações tidas como não permitidas. Essas mães se veem incapacitadas de reagir e passam por um intenso processo de sofrimento interno.

É evidente que tal prática para estas tribos é costume secular, e não seria plausível que fosse extirpada de forma tão súbita da cultura dessas tribos, além do mais, conforme os costumes tribais a prática do infanticídio é justificável como forma de cautela e proteção da

comunidade. Os grupos tribais se atribuem o direito de admitir ou não novos membros, e no caso do infanticídio configura-se como não admissão. (ALVES; BOAS, 2010). No entanto, quando determinadas práticas culturais passam a atingir de forma negativa os próprios seres praticantes, torna-se algo passível de reflexão e mutação.

Não existem números exatos da quantidade de infanticídios praticados nas tribos brasileiras. De acordo com a FUNAI os dados devem ser obtidos da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, que é o órgão do Ministério da Saúde responsável por cuidar dos distritos sanitários nas aldeias. Porém, de acordo com a FUNASA, é responsabilidade da FUNAI identificar os casos de infanticídio, dado que estes casos ocorrem devido a traços culturais, é o que explica o assessor de comunicação da FUNASA de Roraima, Ribamar Rocha. (SANTOS, 2007).

Conforme levantamentos da FUNASA, a prática do infanticídio existe em pelo menos 13 (treze) etnias brasileiras. Devido à dificuldade de acesso e a não tolerância da entrada de não tribais em algumas aldeias, não se sabe ao certo as reais estatísticas das mortes de crianças nas tribos.

Consoante dados extraídos do livro Saúde Brasil 2006, publicado pelo Ministério da Saúde em 2007, a taxa de mortalidade entre os povos indígenas é de 30% até os cinco primeiros anos de vida. No ano de 2004, cerca de 626 crianças indígenas faleceram antes de completarem um ano de idade. Ainda segundo dados constantes no livro, 107 desses óbitos tiveram razões misteriosas que são classificadas como causas externas 2,3%, mal definidas 12,5% e outras 2,3%.

A inexistência de dados concretos sobre o número de mortes é a grande preocupação das organizações que lutam em defesa das crianças indígenas. Alguns antropólogos defensores do relativismo ético-cultural, afirmam que são raros os casos de mortes intencionais, assim é o posicionamento da antropóloga Marianna Holanda (1998) “Diante do que denominamos juridicamente de infanticídio, não cabe falar em infanticídio indígena. Existe nestas aldeias táticas reprodutivas, e só um número muito reduzido de crianças acaba sendo submetido a elas”.

A antropóloga afirma que a noção de humanidade dos índios é distinta da noção que o homem branco tem em relação ao significado da vida, sendo claramente adepta ao relativismo cultural. No entanto, em alguns casos, os pais preferem se suicidar a ter que assistir a morte do filho.

2.2 DO RELATIVISMO CULTURAL

A teoria do relativismo cultural tem como principal característica demonstrar que existe a diversidade cultural e possui um sincero respeito pelas culturas de outros povos, não concordando que haja intromissão com o intuito de modificar os costumes e tradições dos mesmos.

No relativismo cultural cada comunidade tem sua própria forma de pensar e criar suas regras de acordo com suas culturas e valores, dessa forma cada uma delas tem sua própria concepção do moral e do justo, do certo e do errado, não sendo aceitável julgar outras sociedades com base em seus próprios valores.

Barreto (1998, p. 378) assevera que a comprovação antropológica da existência de diversas formas de vida representaria para o relativismo a prova da impossibilidade de se estipular padrões universais.

Todavia, aduz que as correntes relativistas se amparam na visão redutora do multiculturalismo achado na humanidade. Conforme o autor, "a ideia principal do relativismo consiste em asseverar que nada pode atender ao bem-estar de todo o ser humano, dado que, os seres humanos, na inteligência relativista, não são compatíveis em nenhum aspecto que comporte generalizações" (BARRETO, 1998, p. 377).

Entretanto, para Barreto (1998, p. 378), apesar de os comportamentos culturais serem diferentes, existem algumas necessidades humanas universais, comuns a todos os seres humanos e a todos os grupos sociais.

Os conflitos se iniciam quando há a radicalização do relativismo cultural e seu significado destorcido. Assim, não é raro deparar-se com posições extremadas quanto às possíveis relações entre etnias indígenas.

O silêncio diante da prática de tirar a vida de crianças indígenas não ocorre apenas nas aldeias, mas em setores diversos da sociedade brasileira, que teriam por obrigação ajudar as comunidades indígenas. Algumas vezes o Estado tem atuado através da FUNAI e do Ministério Público para impedir a intervenção nas tribos, por meio de uma visão relativista de proteção da cultura indígena, o que não coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que garantem a proteção aos direitos humanos.

2.3 DOS PROJETOS DE LEI

Não há dúvidas quanto ao empenho de grupos para a contenção às práticas nocivas à vida humana, principalmente ao infanticídio, que é uma realidade e que ainda é praticado em diversas etnias indígenas do Brasil. Diante desta problemática, além dos debates e campanhas contra o infanticídio, alguns projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional, em busca de solucionar esses casos.

2.3.1 Projeto de Lei nº 1.057/07

Popularmente conhecida como Lei Muwaji, o projeto dispõe acerca do combate a práticas tradicionais nocivas e ao amparo dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como as demais pertencentes a sociedades não tradicionais.

O alcance do Projeto não se restringiu a buscar inibir somente o infanticídio indígena, mas ao mesmo tempo impedir outras práticas como o abuso sexual e os maus tratos a crianças**,** uma vez que elas estão em desacordo com os direitos fundamentais.

Encontram-se tipificadas todas as condutas de homicídio contra recém-nascidos motivados por razões culturais, com pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Além disso, é sugerida a obrigatoriedade da notificação dos casos de crianças em risco de serem mortas nas aldeias. A Lei Muwaji também propõe a implementação de programas de educação em direitos humanos nas sociedades indígenas.

O Projeto de Lei nº 1057/07 propõe uma pena irrisória para a pessoa que ceifa a vida de uma criança. Enquanto o índio, mesmo que tenha consciência humanística da conduta criminosa, é apenado com no máximo 6 (seis) meses de detenção ou multa, esse mesmo crime pode chegar a 30 anos de prisão para um homem branco, uma vez que se configura como hediondo.

Críticas ao projeto afirmam que o mesmo é redundante, alegando que já existe punição para a prática do infanticídio no Código Penal Brasileiro, não sendo o referido projeto voltado para a proteção das crianças indígenas, mas para a vigilância e intromissão na intimidade e nos costumes dos índios.

O texto original do Projeto de Lei sofreu diversas alterações, dentre elas as que faziam referência ao sistema de adoção, bem como todas as disposições que previam a penalização do sujeito praticante do infanticídio, permanecendo apenas as que previam a realização de campanhas pedagógicas que visam erradicar o assassinato de crianças nas aldeias indígenas.

O Projeto de Lei nº 1057/07, foi aprovado em 2015 estabelecendo que os órgãos responsáveis pela política indigenista e proteção ao índio deverão buscar meios de garantir proteção das crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência das práticas nocivas à vida, à saúde e a integridade física e psíquica (ALVES, 2009).

A FUNAI e os demais órgãos de proteção ao índio deverão desenvolver projetos e programas que defendam os pertencentes aos grupos passíveis de sofrerem assassinato dentro das aldeias indígenas, quais sejam: os portadores de deficiência física ou mental, os considerados portadores de má-sorte, filhos de pais ou mulheres solteiros e gêmeos.

O órgão responsável pela saúde dos índios deverá manter um cadastro atualizado acerca das gestantes indígenas pela aldeia em que vivem ou pela etnia, para que se possa manter acompanhamento durante a gestação e garantir a proteção e saúde da mulher e da criança.

2.3.2 Projeto de Lei nº 295/2009

O Projeto de Lei nº 295/2009 teve como objetivo acrescentar um capítulo exclusivo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em amparo aos direitos da criança indígena. A principal proposta foi facilitar a adoção dos recém-nascidos que estejam sob o risco de infanticídio, e a adoção seria feita pelas comunidades vizinhas, não praticantes do ato, visando o bem-estar das crianças.

O projeto possui conteúdo mais brando do que o do Projeto de Lei nº 1057/07, uma vez que aquele busca a proteção das crianças indígenas, mas não apresenta punição especifica para o agente que violar a norma, determinando apenas que o órgão federal indigenista e Ministério Público encontrem meios de retirar essas crianças do espaço em que estejam correndo perigo, enquanto aquele busca a efetiva criminalização do homicídio de crianças indígenas, bem como a punição do sujeito que praticá-lo.

O principal argumento dos antropologistas com intuito de demonstrar a ineficácia do Projeto de Lei nº 295/2009, é o de que já existem vários tratados que estabelecem a inviolabilidade do direito à vida, de forma que não há necessidade de adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em outubro de 2010 os termos do Projeto foram aprovados, no entanto, em 2011 o referido Projeto de Lei foi arquivado na forma do Regimento Interno do Senado.

3 DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITOS HUMANOS

Tem-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo aquele que busca proteger os indivíduos concedendo-lhes direitos, independente da sua nacionalidade, sendo tais direitos positivados em tratados ou costumes internacionais, ou seja, são aqueles direitos que já subiram ao patamar do direito internacional público.

O Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos intensifica a concepção de que os direitos humanos não devem se limitar à propriedade particular do Estado, ou seja, não deve ser competência exclusiva nacional, uma vez que trata-se de tema de legítimo interesse internacional.

3.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos começou a ser instaurado progressivamente a partir da Segunda Guerra Mundial, num esforço conjunto entre as nações, que em resposta aos horrores cometidos nos campos de concentração, criaram a Organizações das Nações Unidas (ONU), que tem em seu preâmbulo o propósito básico de "reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e na igualdade de direitos de homens e mulheres". A ideia central era evitar que as atrocidades acontecidas durante as guerras, não se repetissem na história da humanidade.

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o documento que estabelece os direitos básicos que se aplicam absolutamente a todos os seres humanos como o direito à vida, à liberdade de opinião e de expressão, ao trabalho, à educação e muitos outros que são universais, inalienáveis e indivisíveis.

Os direitos humanos são direitos que uma pessoa possui pelo fato de ser humana, que independentemente de onde ela esteja ou de como vive, ela o direito de viver livre, desde que não interfira no direito do outro, e ser tratada como igual.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu no artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana, assim como dispõe em seu artigo 5º os direitos e garantias fundamentais, onde a maior parte explana as disposições constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos tais como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à inviolabilidade do domicílio, da vida privada, dentre outros, ficando nítido que na construção do seu texto houve importante influência do direito internacional universal.

A Constituição Federal garante que todos os tratados e convenções em que o Estado brasileiro seja signatário possuem aplicação imediata no ordenamento jurídico interno do país.

Cabe ao Poder Executivo encaminhá-los ao processo legislativo necessário, e assim, determinar a sua execução, onde desta forma, os direitos expressos nos tratados internacionais, dos quais o Brasil participe, passam a integrar o ordenamento jurídico interno, e aqueles que tratam de Direitos Humanos terão forças de norma constitucional.

Na medida em que a Constituição não suprime os direitos humanos oriundos de tratados, é porque ela própria os inclui no seu rol de direitos resguardados e, com isso, atribuindo-lhes patamar de norma constitucional.

Destarte, a universalidade dos direitos humanos é justificada pela existência de uma dignidade comum a todos os seres humanos, em razão simplesmente de sua qualidade humana, determinada pelo respeito a todos os direitos indispensáveis para a garantia de uma vida digna. Essa dignidade torna o ser humano possuidor de direitos que devem ser respeitados por seus semelhantes, bem como pelo Estado.

3.2 DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA

A II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena no ano 1993, produziu a Declaração e Programa de Ação de Viena, que, atualmente, é o documento mais moderno que contém recomendações essenciais acerca dos direitos humanos (ESTEVES, 2012).

Foi validada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, do qual os preceitos devem ser aplicados nos direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais. Esta Declaração destacou também os direitos de solidariedade, paz, ao desenvolvimento e aos direitos ambientais. Uma das mais importantes conquistas dessa Conferência foi a elaboração do artigo 5º que demonstra a preocupação dos Estados em fixarem suas particularidades diante dos os direitos humanos. Este documento tornou-se ainda mais significativo pelo fato de 1993 ter sido reconhecido o Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo (MATHIAS; YAMADA, 2010).

3.3 DECLARAÇÃOS UNIVERSAL SOBRE DIVERSIDADE CULTURAL

Em 2001, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com o objetivo de reafirmar sua preocupação com a preservação e o respeito à diversidade cultural, foi aprovada por unanimidade a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. O Artigo 1º enfatiza o alto grau de diversidade cultural do mundo e a necessidade de reconhecimento dessa diversidade como

um "patrimônio comum da humanidade", que "deve ser reconhecido e afirmado para o benefício das gerações presentes e futuras". Estabelece que os Estados Nações acolham políticas que beneficiem a inserção e a participação de todos os cidadãos, para uma garantia da harmonia social, do dinamismo da sociedade civil e da paz, estabelecendo um pluralismo cultural como resposta política à formação da diversidade cultural (DAVIS, 2008).

O Artigo 4º da Declaração realça a relação entre direitos humanos e diversidade cultural, dando especial atenção ao papel "dos direitos culturais como ambiente promotor da diversidade cultural" e ao mesmo tempo, deixando explícito que a diversidade cultural não pode ser utilizada para infringir nem limitar o alcance dos direitos humanos.

Isto é, desde que não infrinjam os direitos inerentes ao ser humano, os povos indígenas têm total direito de praticarem seus costumes e seguirem suas crenças milenares e tais atos tem suporte não só na Declaração de Viena, como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1998.

3.4 DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Em 2007 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Este documento é um importante instrumento para a defesa dos direitos dos povos indígenas em todo o mundo (TAVARES, 2007).

A referida Declaração é um importante mecanismo internacional que apresenta interesses tanto da ONU quanto dos povos indígenas em geral, e estabelece um modelo para o futuro com paz e justiça, constituída no reconhecimento e respeito mútuos.

A Declaração é um documento abrangente que aborda os direitos dos povos indígenas. Ela não constitui novos direitos, mas reconhece e assegura direitos fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas.

3.5 DO DIÁLOGO INTERCULTURAL

A prática do infanticídio indígena é uma realidade e deve ser abordado a partir do diálogo intercultural, o que já vem ocorrendo, nos casos em que alguns povos indígenas têm buscado ajuda no tratamento de suas crianças. Porém a atuação do Estado precisa ser intensificada, uma vez que essa ajuda na maioria das vezes vem de organizações não governamentais e missões religiosas que atuam nas aldeias.

Em um mundo repleto de culturas diversificadas é imprescindível o desenvolvimento de novas visões acerca do diálogo intercultural que ultrapassem as barreiras do "diálogo entre civilizações" padrão.

Nenhuma cultura é inteiramente dependente e nem completamente autônoma. A concepção de uma relação dialógica se fundamenta basicamente na crença de que as sociedades estão continuamente em contato umas com as outras. Esse contato intercultural é bom, uma vez que leva cada cultura a analisar e refletir acerca de seus valores e os valores do outro. Inicia-se desta forma espaço de diálogo e argumentação intercultural.

Não existem soluções simples ou já arquitetadas. O diálogo intercultural não é o remédio para todos os males ou resposta para todos os questionamentos, faz-se necessário reconhecer que seu alcance pode ser limitado. Por diversas vezes se ouve falar que é impossível dialogar com quem se recusa a dialogar, mesmo que isso não exonere às sociedades da obrigação de propor frequentemente oportunidades de diálogo. Em contrapartida, dialogar com quem está disposto a dialogar, mas não partilha em parte ou inteiramente os mesmos valores, pode ser o ponto de partida de um processo de um longo processo de interação.

A falta do diálogo colabora, em grau significativo, para o desenvolvimento de uma imagem estereotipada do outro, bem como para criação de um clima de desconfiança mútua, de tensão e conflito, este cenário contribui significativamente para o favorecimento da intolerância e da discriminação.

Os povos indígenas possuem interesse em garantir a sobrevivência física e cultural de suas comunidades, mas também estão abertos às melhorias vindas da relação interétnica.

O Estado também pode e deve criar parcerias com instituições de abrigo e acolhimento de famílias indígenas que optem por não se submeterem à prática do infanticídio dentro de suas aldeias e desburocratizar o processo de adoção indígena.

Proteger a vida de crianças não só é uma atribuição moral do país, como também é um dever legal. Contudo, não é aceitável que se trate de assuntos indígenas da mesma maneira que se trata de questões da sociedade não indígena. Deve-se buscar um equilíbrio entre o respeito à cultura e a determinação de deveres comuns à todas as sociedades. A real aplicabilidade mundial dos direitos humanos é possível, desde que abertos espaços para o diálogo intercultural.

CONCLUSÕES

A prática do infanticídio indígena é uma realidade que os próprios povos indígenas possuem interesse em combater, no entanto, existem duas correntes que atualmente pairam sobre tal situação, a primeira é a do relativismo cultural que demonstra uma radicalização da cultura, defendendo que não deve haver intromissão estatal ou de qualquer organização nos costumes dos indígenas, além do mais, acredita que tudo é culturalmente relativo, não admitindo a existência de normas universais. De outro lado, tem-se a teoria do universalismo cultural, que ensina que todos os seres humanos, independente de sua cultura, possuem valores universais que, nem mesmo para manter a tradição de um povo, devem ser violados.

O que se sabe é que alguns povos indígenas têm buscado ajuda no tratamento de suas crianças. No entanto, a atuação do Estado necessita ser intensificada, tendo em vista que na maioria das vezes a ajuda chega através de organizações não governamentais e grupos religiosos que atuam nas aldeias, não havendo efetiva atuação do poder público que, valendo-se do manto da proteção dos valores culturais.

É necessário intensificar a relação dialógica com os povos indígenas, deve-se partilhar seus sofrimentos e apresentar soluções às suas necessidades. O Estado também pode criar parcerias com instituições de abrigo e acolhimento de famílias indígenas que optem por não se submeterem à prática do infanticídio dentro de suas aldeias. E porque não a adoção?

O Estado e a sociedade em geral não devem se omitir, a sociedade brasileira, de certa forma, possui uma dívida histórica com os povos indígenas. E não os atender é privá-los de sua capacidade de autodeterminação e distanciá-los do verdadeiro exercício do respeito à diferença.

Portanto se faz imprescindível a realização de acordos coletivos pautados na alteridade, uma vez que interação cultural é vista como fruto do mundo globalizado atual, onde a instauração da paz é fundamental para o desenvolvimento da humanidade, deve-se, então, encontrar um meio termo no que tange ao relativismo cultural e o universalismo dos Direitos Humanos, visto que ambos são de suma importância para que exista a interação necessária entre as culturas e a atualidade.

REFERÊNCIAIS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos:** o significado político da Conferência de Viena. (Artigo). Escola Paulista de Magistratura, 1993.

ALVES, Vania. PEC visa inibir infanticídio étnico-cultural por indígenas. **Câmara Notícias**, 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/494777-camara-aprova-projeto-que-prevev-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas.html> Acesso em 23 de mar. de 2016.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS. Maria Helena Pires. **Filosofando:** introdução à filosofia. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1993, p. 6.

ATINI. **Quem somos.** Disponível em: < http://www.atini.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/Secad/Museu Nacional/UFRJ, 2006.

BARROS, Ivonio. "**Estudo Contesta Criminalização do infanticídio indígena**", 2009. In: MOSCOSO, Igor Matos. Direitos Humanos e o Infanticídio na Cultura Indígena. Paraíba, 2010. p. 48.

BELFORT, Lucia Fernanda Inácia. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica.** 2006. 139 f. Dissertação Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

____. Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI Nº 1057/2007. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/459157.pdf >. Acesso em: 20/10/2015.

____. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à constituição nº 303/2008.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635769&filename=Tramitacao-PEC+303/2008>. Acesso em: 10 abr. 2016.

____. **Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho - OIT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 21 de abril de 2016.

____. Legislação indigenista. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 74.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55.

COORDENADOR DA FUNASA DENUNCIAS. Em: Folha de Boa Vista, 24/10/2007. Disponível:em:http://www.folhabv.com.br/noticia.php?pageNum_editorias=7&editoria=politica&Id=30878. Acesso em: 14.02.16.

CRUZ, Pedro Henrique Guimarães. **O infanticídio indígena brasileiro na perspectiva jurídica dos direitos humanos**. Brasília, 2010.

CRUZ, Pedro Henrique Guimarães. **O infanticídio indígena brasileiro na perspectiva dos direitos humanos**. Uniceub: Monografia, 2010.

CUNHA, Julliana Santos. **Legislação Indigenista Brasileira:** a Lei Muwaji e a PEC 303/2008, uma perspectiva crítica. Brasília. Trabalho de Conclusão de Curso – UniCeub, 2010.

DAVIES, Shelton H. **Diversidade cultural e direito dos povos indígenas**. In: Scielo Brasil. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014. Acesso em: 21 de abril de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2016.

DHNET. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. **O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos.** Uniceub: Monografia. p. 30. Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.

FEITOSA, Saulo Ferreira; TARDIVO, Carla Rúbia Florêncio; CARVALHO, Samuel José de. **Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras**: o caso Suruwahá [monografia]. CORNELLI, Gabriele e GARRAFA, Volnei (orientadores). UNB. Brasília, 2006.

FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. **Diálogo intercultural dos direitos humanos**. 2003. 90f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel e Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

FUNAI. **Índios no Brasil:** quem são? Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao.>. Acesso em: 07 de mar. 2016.

GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia:** Ciência do Homem. São Paulo: Contexto, 2008.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**: UNB, 2008. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

IBGE. **Censo demográfico realizado em 2010.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso em: 07 de abr. 2016.

IPHAN. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Histórico Imaterial.** UNESCO. Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 17 de abr. 2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura:** um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1986.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor**: uma visão antropológica sobre o infanticídio indígena no Brasil. Disponível em Disponível em:<http://www.ronaldo.lidorio.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=81>. Acesso em: 25 de mar. de 2016.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Estatuto do Índio**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p.18.

LIMA, Luciana Alves de. **Direito Socioambiental - Proteção da diversidade biológica e cultural dos povos Indígenas.** Curitiba. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário Curitiba, 2011.

LIVRO BRANCO SOBRE O DIÁLOGO INTERCULTURAL. **Viver juntos em igual dignidade**. Conselho da Europa. Estrasburgo, 2008. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dg4/intercultural/Source/Pub_White_Paper/WhitePaper_ID_PortugueseVersion2.pdf>. Acesso em: 22 de abr. 2016.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro:** tudo o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MATHIAS, Fernando; YAMADA, Erika. **Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas.** In: Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas. Acesso em: 21 de abril de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos** . Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 03 de abril de 2016.

MELATTI, Julio Cézar. **Índios do Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, João Pacheco de**. Terras indígenas no Brasil:** uma tentativa de abordagem sociológica. Boletim do Museu Nacional. n. 44. Rio de Janeiro,1983.

PAULA, Eni Rodrigues de. **O infanticídio indígena e a universalidade dos direitos humanos**. Artigo Científico. 20f. (s.l). Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2538/1/Eni20Rodrigues20de20Paula.pdf>Acesso em: 12 de abr. 2006.

PEQUENO, Marconi. **O fundamento dos direitos humanos**. In : MONTAIGNE, Michel de. Os Ensaios. Livro II. São Paulo: Martins Fontes, 2000. In: DHNET. Educação em Direitos Humanos: fundamentos histórico-filosóficos. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pd>. Acesso em: 16 abr. 2016.

PINEZI, Ana Keila Mosca. Diversidade cultural e direitos humanos. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo [Org.]. **A questão indígena** – uma luta desigual – missões, manipulação e sacerdócio acadêmico. Viçosa: Ultimato. 2008. p. 146.

PINSKY, Jaime. **História da América através de textos**. 11. Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, Cristian; ABRAMO, Laís. **Convenção nº 169 sobre os povos tribais e resolução referente a ação da OIT**. Escritório do Brasil. Brasília: OIT, 2011.

RIBEIRO JUNIOR, Eurípedes Clementino. **Direitos humanos e sua proteção internacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7168>. Acesso em abr 2016.

ROUANET, Sérgio Paulo. **"Ética e Antropologia"**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141990000300006>. Acesso em: 04 de abr. 2016.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429.

SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9>. Acesso em abr 2016.

SUZUKI, Márcia dos Santos (org.). **Quebrando o silêncio:** um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. (cartilha). Brasília, 2007.

TAVARES, Clarissa. **ONU aprova declaração sobre os direitos dos povos indígenas**. Encarte Porantim. ed. 299. Outubro, 2007.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. **O Indígena e a Legislação Brasileira**. 5.ed. São Paulo: Revista JurisFIB, 2014.

VANDERLEI, Kalina; SILVA, Henrique Maciel. **Dicionário de Conceitos Históricos.** Contexto. São Paulo, 2006.